



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	Rubrica


**Processo** : 13149.000025/91-63  
**Sessão de** : 08 de fevereiro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.574  
**Recurso** : 98.447  
**Recorrente** : AGRO- PECUÁRIA DUAS ÂNCORAS S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - REDUÇÃO** - Comprovada a inexistência de débitos de exercícios anteriores ao lançamento do exercício atual, defere-se ao contribuinte o direito à redução do imposto relativo ao exercício objeto dos autos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGRO - PECUÁRIA DUAS ÂNCORAS S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que seja procedido novo lançamento, com as reduções a que tem direito a contribuinte.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

mdm/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13149.000025/91-63

**Acórdão** : 203-02.574

**Recurso** : 98.447

**Recorrente** : AGRO-PECUÁRIA DUAS ÂNCORAS S.A.

## RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra a r. Decisão de fls. 17/18, que confirmou o lançamento relativo ao ITR/90, da propriedade denominada Fazenda Duas Âncoras, localizada em Barra do Garças-MS, com a área de 23.005.0 ha, onde pleiteava a redução do imposto cobrado.

Em suas razões de recurso, reitera seu pleito à redução do imposto, sob o argumento de nada dever ao Fisco relativamente aos exercícios de 1982, 1984 e 1989, trazendo os Documentos de fls. 26/38, e por isso mesmo faz jus à redução do ITR/90, requerendo ao final a reemissão do lançamento do ITR/90, com as reduções a que tem direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13149.000025/91-63  
**Acórdão** : 203-02.574

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, dele conheço.

Com efeito, escorou-se a decisão recorrida no aspecto de que a contribuinte não teria direito à redução pleiteada, dada a existência de débitos anteriores.

Todavia, com as razões de recurso trouxe a contribuinte não só comprovar os pagamentos relativos aos exercícios de 1982 (fls. 32/33) e 1984 (fls. 34), bem como demonstra, a vista do Documento de fls. 05, repetido às fls. 37, de lavra do próprio INCRA, datado de 28.11.90, que nesta data o ITR/90 ainda não havia sido lançado, cuja emissão se daria em 15 dias aproximadamente, consoante o documento referido. Ora, tal aspecto, comprovado nos autos, conflita com a anotação contida às fls. 16, a meu ver desatualizada que está, tanto que nela ainda constam os exercícios de 1982 - 1984 como ajuizados.

Isto posto, diante dos documentos ora trazidos aos autos, dou provimento ao Recurso, para os fins requeridos, procedendo a novo lançamento do ITR/90, taxas e contribuições devidas, com as reduções a que tem direito o contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS